

(In)atividade probatória: provocação para reacender o debate sobre os poderes instrutórios do juiz no processo penal.

DÉCIO ALONSO GOMES (*)

“O novo, porém, é um dado histórico. Inimigo mortal das velhas práticas, das verdades consolidadas, do poder constituído; mas não deixa espaço para ser sufocado: aceitá-lo ou não é questão de tempo e, quase sempre, de uma visão prospectiva.”

JACINTO NELSON DE MIRANDA COUTINHO

O papel do novo juiz no processo penal

A ordem-do-dia parece ser a questão atinente à capacidade investigatória do Ministério Público. Trata-se, em verdade, de *falso problema*, uma vez que a questão deveria versar não sobre *quem fará* a investigação, mas *como será* a inquisição.

E com a queima dos festins, afasta-se da pauta o relevante (e, às vezes, desaperecebido) debate sobre a atividade instrutória de outro sujeito processual: o juiz.

Sem ambages, referido tema encobre um outro, de maior dimensão, atinente ao sistema processual penal encampado por determinada nação, ou, em síntese apertada, a indagação sobre a gestão da prova penal.

Os manuais acadêmicos ¹ e até mesmo trabalhos monográficos ² são veementes em afirmar a capacidade probatória do juiz, apenas divergindo quando à oportunidade (fluindo entre a iniciativa e a atividade supletiva).

¹ Cf. os seguintes autores: TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. *Processo Penal*. Vol. III. São Paulo: Saraiva, 2.003 p. 237 (“*Ensina FLORIAN que o onus probandi não tem, no Processo Penal, aquele alcance que se lhe concede na esfera civil, pois, vigorando no Processo Penal o princípio da verdade real, o juiz dispõe de faculdades instrutórias para suprir a inércia ou conjurar a astúcia das partes*”); 271 (item 03, afirmando a faculdade do juiz de remarcar novo interrogatório); 373 (item 20, apontando a possibilidade do juiz, de ofício, proceder a busca e apreensão); 488 (item 08, sobre a possibilidade da prisão preventiva ser decretada de ofício); MIRABETE, Julio Fabbrini. *Processo Penal*. São Paulo: Atlas, 2.002, pp. 264/265; CAPEZ, Fernando. *Curso de Processo Penal*. São Paulo: Saraiva, 2.002, pp. 264/265; apresentando posição mais apurada, em tentativa de alinhamento ao mandamento constitucional: OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. *Curso de Processo Penal*. Belo Horizonte: Del Rey, 2.002, p. 259 e ss.

² LIMA, Marcellus Polastri. *A Prova Penal*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2.002, p. 17 (“*Mas, diferentemente dos países que adotam o juízo de instrução, no Brasil, onde se procura um processo acusatório, o juiz só deve agir na busca da prova de forma supletiva (...) Assim, no sistema brasileiro, o juiz só pode buscar a prova, ainda assim de forma supletiva, dentro do processo*”); BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy.

Essa - majoritária - doutrina parece seguir um *senso comum teórico verdadeiramente mambembe* (em seu dúplice aspecto: distanciado do centro epistemológico e precário em suas conclusões), com supedâneo em mais um dogma processual que precisa ser enfrentado.

O norte constitucional baliza a possibilidade de atuação processual penal sustentada no sistema/arrimo acusatório (tendo por núcleo fundante o princípio dispositivo). É preciso, pois, proceder à filtragem constitucional, sob pena de inoperância ou claudicância do sistema processual penal brasileiro, o que não é admissível. A manutenção da conduta passiva (de mera repetição da *herança histórica*) importa em propagação do modelo inquisitivo dos períodos nefastos de outrora, e *uma vez que o passado não ilumina o futuro, o espírito caminha nas trevas*.³

O processo, sob a ótica da prova, é um instrumento de reconstituição de um fato pretérito, que não é passível de nova experiência.^{4,5} E, nesta atividade, os atores se valem de hipóteses,⁶ tudo em decorrência do dever/direito de ação ou

Ônus da Prova no Processo Penal. São Paulo: RT, 2.003, p. 196 (“De outro lado, a possibilidade de produção de provas pelo juiz não é totalmente incompatível nem mesmo com o conceito de ônus subjetivo da prova. Certamente, diante dos poderes instrutórios do juiz, o ônus das partes não será perfeito ou absoluto. Mas é possível ver em tal sistema a existência de ônus imperfeitos ou relativos. Se o acusador não produzir a prova dos fatos imputados, isto não implicará, necessariamente, a absolvição do acusado. Mesmo tendo permanecido inerte, não praticado o ‘ato-necessário para a satisfação do seu interesse’, é possível que a consequência desfavorável – a condenação – não se verifique. A omissão do onerado poderá ser suprida pela atividade jurisdicional”); Para uma visão comparada: TONINI, Paolo. *A Prova no Processo Penal Italiano*. São Paulo: RT, 2.002, pp. 91/97, tradução Alexandra Martins e Daniela Mróz (“Com base no entendimento jurisprudencial acima exposto, parece-nos que o Código acolhe o princípio dispositivo ‘atenuado’”. Tal princípio acarreta a expansão do direito à prova conferido às partes, mas não preclui os poderes de iniciativa de ofício concedidos ao juiz”).

³ LOPES JR., Aury. *Introdução Crítica ao Processo Penal (Fundamentos da Instrumentalidade Garantista)*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2.004, p. 154, citando as palavras de TOCQUEVILLE.

⁴ COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. “Introdução aos princípios gerais do direito processual penal brasileiro”. *Revista de Estudos Criminais*. Porto Alegre: Nota Dez/ITEC, 2001.

⁵ Nesta toada, indissociável é o conceito trazido por DOCTORS, em coletânea dedicada ao estudo transdisciplinar do tempo: “Quando, por meio de um exercício de consciência, deslocamos um objeto de seu meio original e o inserimos em uma outra ordem, o que estamos criando é uma suspensão do tempo e um deslocamento de sentido. É isso que um museu faz. Este é o tempo próprio do museu. Ele aprisiona o objeto em sua temporalidade e nos devolve a possibilidade de convivermos com um tempo que já não existe mais” (DOCTORS, Marcio. Apresentação do livro *Tempo dos Tempos*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2003, p. 08). Pode-se dizer que o processo é o somatório de três fatores: TEMPO + GARANTIA + VERDADE (judicial ou processual).

⁶ CÂMARA, Alexandre Freitas. *Lições de Direito Processual Civil*. Vol. I. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2001, p. 344 (“é comum encontramos em sede doutrinária a afirmação de que o objeto da prova são os fatos. Esta não nos parece, todavia, uma afirmação correta. Os fatos existem ou não existem, e isto é certo. Como já afirmamos anteriormente, a prova não tem por fim criar a certeza dos fatos, mas a convicção do juiz sobre tal certeza. Por este motivo, preferimos afirmar que o objeto da prova é constituído pelas alegações das partes a respeito de fatos. As alegações podem ou não coincidir com a verdade, e o que se quer com a produção da prova é exatamente convencer o juiz de que uma determinada alegação é verdadeira. Alegações sobre fatos, pois, e não os fatos propriamente, constituem o objeto da prova”); no mesmo sentido: TARUFFO, Michele. “Il diritto alla prova nel processo civile”. *Rivista di Diritto Processuale*, vol. 39, 1984, p. 74 e ss.

do dever/direito de defesa.⁷ É dizer, o chamado *direito à prova* decorre do exercício da ação e da defesa.⁸ E, com a descentralização de funções, não cabe ao julgador o exercício de qualquer destas opções.

O juiz que produz prova (ainda que de forma supletiva) está atrás de um resultado previamente determinado, pois, se não se conforma com as hipóteses apresentadas pelos sujeitos interessados, busca confirmar sua própria idéia.⁹

Preciosa a lição de BUENO DE CARVALHO:

“Ao legitimar a oficiosidade desmedida do magistrado na produção da prova, o sistema inquisitório permite ao julgador fazer as vezes de defensor e acusador em processo que ele decidirá ao final. Em outras palavras, propicia ao juiz a prévia eleição de uma tese – como única e absoluta verdade – e a busca desmesurada de meios aptos a comprová-la.

⁷ A utilização das expressões “*dever de ação*” e “*dever de defesa*” não se faz de maneira injustificada. Certo é que, estando o Ministério Público vinculado ao princípio da obrigatoriedade, verificando a existência dos elementos mínimos autorizadores do exercício da ação (penal), está ele adstrito ao mister acusatório, não havendo faculdade, portanto, que autorize falar em “*direito de ação*”; de outra ponta, com a necessidade de maximização das garantias constitucionalmente estabelecidas e, ainda, à luz do sistema de nulidades fixado na lei instrumental penal, o imputado está obrigado a se defender, sendo inequívoco o entendimento de que a defesa *virtual* eiva o processo do vício da nulidade (é dizer, na tutela jurisdicional de conhecimento, com carga condenatória, a lide é categoria essencial, em virtude da obrigatoriedade de resistência em face da pretensão acusatória).

⁸ “A conclusão sobre a existência de um **direito à prova** em nosso ordenamento, obriga-nos a indagar sobre sua natureza seus titulares, seu conteúdo e, ainda, a respeito de suas possíveis limitações (...) Mas, encarada sob uma dimensão **positiva**, essa mesma relação implica o reconhecimento à parte de um direito de ‘empregar todas as provas de que dispõe; com o fim de demonstrar a verdade dos fatos que fundamentam sua pretensão’; nessa visão, ressalta-se o papel de colaboração dos interessados na reconstrução mais exata dos fatos sobre os quais irá versar a decisão judicial (...) Caracteriza-se, assim, um verdadeiro **direito subjetivo** à introdução do material probatório no processo, bem como de participação em todas as fases do procedimento respectivo; direito subjetivo que possui a mesma natureza constitucional e o mesmo fundamento dos direitos de **ação e de defesa**: o direito de ser ouvido em juízo não significa apenas poder apresentar ao órgão jurisdicional as próprias pretensões, mas também inclui a garantia do exercício de todos os poderes para influir positivamente sobre o convencimento do juiz (...) Tratando-se, pois, de um aspecto dos próprios direitos de **ação e de defesa**, seus titulares não de ser os mesmos aos quais o ordenamento reconhece tais direitos: assim, embora os textos internacionais antes mencionados se refiram a um direito à prova **do acusado**, não vemos porque negá-lo aos titulares da ação penal pública ou privativa do ofendido, pois se a Constituição (art. 129, I) ou a lei (art. 30 CPP) lhes confere a iniciativa da persecução, obviamente também está lhes atribuindo os poderes de participação em todas as atividades processuais, sobretudo aquelas destinadas à demonstração dos fatos em que se funda a acusação; outra coisa não se deduz dos princípios constitucionais da igualdade e do contraditório”. – GOMES FILHO, Antonio Magalhães. *Direito à Prova no Processo Penal*. São Paulo: RT, 1997, pp. 83/84. No mesmo sentido: SCARANEC FERNANDES, Antonio. *Processo Penal Constitucional*. São Paulo: RT, 2003, p. 72.

⁹ “O trabalho do juiz, de fato, é delicado. Afastado do contraditório e sendo senhor da prova, sai em seu encaixo guiado essencialmente pela visão que tem (ou faz) do fato” – COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. “O papel do novo juiz no processo penal”. *Crítica à Teoria Geral do Direito Processual Penal*. Rio de Janeiro: Renovar, 2001, p. 24.

Neste rumo, a lógica inquisitorial estabelecida como caminho à solução do caso em debate, me faz presenciar – irresignado, mas não surpreso –, em pleno Estado Democrático de Direito, a busca do malfadado mito da ‘verdade real’”¹⁰

Sendo inequívoco que o juiz é a parte que detém a palavra final no processo, é possível ampliar a afirmativa de VÉLEZ MARICONDE, para apontar que o duelo leal e franco proporcionado pelo sistema acusatório (com um juiz espectador), se torna numa luta desigual entre juiz e as demais partes (incluindo, também, o acusador), instaurando, pois, o sistema inquisitório (com supedâneo no princípio inquisitivo – juiz ator).¹¹⁻¹² Com o juiz que realiza atividade probatória, o conceito de partes (acusador e imputado) não tem nenhum sentido.¹³

Assim, ainda que o texto constitucional não vede expressamente a atividade probatória do juiz, certo é que tal função não se coaduna com aquelas outras que a Lei Fundamental reservou às personagens provocadoras do processo.¹⁴

Falaciosos se mostram os *pseudo-argumentos garantidores* ordinariamente invocados, ora com base no princípio da *verdade material*, ora fulcrado na impossibilidade de julgamento quando ainda persistente alguma dúvida no âmago do magistrado (o que auxiliaria a defesa).

¹⁰ TJ/RS – HC 10003938974 – Rel. Des. Amilton Bueno de Carvalho – 5ª Câmara Criminal – j. 24/04/2.002 – v.u.

¹¹ “Desde entonces (*inquisitio* significa pesquisa que se cumple por escrito y secretamente, y al término de la cual se dicta la sentencia), el proceso cambia fundamentalmente de fisionomía; lo que era un duelo leal y franco entre acusador y acusado, armados de iguales poderes, se torna en lucha desigual entre juez y acusado” – VÉLEZ MARICONDE, Alfredo, *apud* COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. “O papel do novo juiz no processo penal”. *Crítica à Teoria Geral do Direito Processual Penal*. Rio de Janeiro: Renovar, 2.001, p. 23.

¹² “O mundo está cheio de desigualdades. Se elas já são imensas, pior ainda é que na perspectiva do tempo elas se aprofundam. E tão rapidamente que a aceleração faz com que nos seja impossível compreender o que se passa” – JÖNSSON, Bodil. *Dez Considerações sobre o Tempo*. Rio de Janeiro: José Olympio, 2.004 (tradução Marcos de Castro), p. 81.

¹³ COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. “O papel do novo juiz no processo penal”. *Crítica à Teoria Geral do Direito Processual Penal*. Rio de Janeiro: Renovar, 2.001, p. 23. Fazendo referência apenas à desigualdade entre juiz e acusado, o autor prossegue afirmando: “A superioridade do juiz, à evidência, é nítida (mas lógica, na estrutura do sistema), até porque o desencadeamento e o impulso processual é atribuição sua, o que pode ser evidenciado, entre outras coisas, a partir do fato de fixar tanto o *thema probandum* quanto o *thema decidendum*”.

¹⁴ “Nesse sentido, veja-se, a princípio, que não pode haver dúvida (como registrado linhas acima) de que o texto da Constituição de 1988 acolheu expressamente a grande maioria das garantias processuais decorrentes do sistema acusatório. Outras tantas, ademais, ingressaram no ordenamento jurídico brasileiro mediante a assinatura de pactos e tratados internacionais, como o próprio princípio do duplo grau de jurisdição, contemplado no art. 8º, nº 2, da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (...) Observe-se, todavia, que mesmo aquelas garantias que, aparentemente, não gozam de previsão expressa nesse nível, podem ser perfeitamente compreendidas como ilações ou derivações necessárias do princípio do devido processo legal (em sentido amplo), este sim, reconhecido e acolhido expressamente no art. 5º, LIV, da CF”. Seguindo nesta esteira, conclui: “No que se refere à prova, todavia, penso que há algumas implicações necessárias da adoção do sistema acusatório (como conteúdo do devido processo legal) com as quais não é possível transigir. Tais seriam, por exemplo: a absoluta vedação à consideração de elementos de prova colhidos sem a necessária

O tema da verdade alcançada através do processo merece estudo próprio. Contudo, sabe-se que a vetusta e totalitária *verdade real* não se coaduna mais com o estágio de evolução social, justamente por encontrar seu marco fundante na doutrina católico-inquisitiva da *verdade absoluta*.¹⁵ Estudos mais recentes¹⁶ apontam a inconsistência desse pensamento, já lançando reflexos na jurisprudência.¹⁷ Assim, na cola das palavras de STRECK: “Juiz não busca prova de ofício, Juiz não sai correndo atrás de prova. O princípio da verdade vigente no Processo Penal não é o real (sic). É ele uma ficção. A verdade exsurge da intersubjetividade e não de um processo metafísico cognocente praticado pelo intérprete (no caso o juiz)”.¹⁸

Por seu turno, a tese da necessidade de produção supletiva de prova (atendendo à segunda parte do art. 156 da lei instrumental penal – *porém, desatendendo a todo o texto constitucional*), para que o juiz não profira julgamento quando ainda resta uma dúvida, é risível. A uma, porque o juiz que produz prova para dirimir dúvida, direciona suas forças no sentido de uma hipótese própria, que não encontra respaldo no processo, como já afirmado; a duas, porque o sistema constitucional e os tratados internacionais, ao encamparem as idéias

fiscalização da defesa (testemunhos, acareações, reconstituições etc., procedidas na investigação policial); a absoluta inércia do juiz no que se refere à atividade probatória, a despeito da letra do art. 156, do CPP – DUCLERC, Elmir. *Prova Penal e Garantismo: uma investigação crítica sobre a verdade fática construída através do processo*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004, pp. 165/167.

¹⁵ CARNELUTTI, Francesco. “Verità, dubbio e certezza”. *Rivista di Diritto Processuale*. Padova: Cedam, 1965, pp. 04/09; COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. Glosas ao “Verdade, Dúvida e Certeza” de FRANCESCO CARNELUTTI, para os Operadores do Direito. Anuário Ibero-Americano de Direitos Humanos (2001/2002). RUBIO, D. S. (coord.). Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2002, pp. 173/197; FERRAJOLI, Luigi. *Diritto e Ragione: teoria del garantismo penale*. Roma-Bari: Laterza, 2002, pp. 23 e ss. (onde se alcança o conceito de verdade processual / verdade judicial).

¹⁶ NICOLAS, Juan Antonio; FRAPOLLI, María José. *Teorías de la Verdad en el Siglo XX*. Madrid: Tecnos, 1997 (tradução de textos inéditos por Smilg, Rodríguez, Frápolli e Nicolás).

¹⁷ Aplausos merece a manifestação da Corte Excelsa dentro do mote “coleta de provas por juiz: *due process of law*”: “O Tribunal, por maioria, julgou procedente em parte o pedido formulado em ação direta ajuizada pelo Procurador-Geral da República contra o art. 3º da Lei 9.034/95, que conferia ao juiz competência para diligenciar pessoalmente nos procedimentos de investigação e obtenção de provas nas persecuções penais relativas a atos de organizações criminosas, nas hipóteses em que houvesse possibilidade de violação de sigilo. Preliminarmente, o Tribunal considerou prejudicada a ação direta no ponto em que autorizava o acesso a dados, documentos e informações bancárias e financeiras, em razão da superveniência da LC 105/2001, hierarquicamente superior, que regulou integralmente a questão, revogando a norma impugnada por incompatibilidade. Em seguida, no que se refere aos dados, documentos e informações fiscais e eleitorais, o Tribunal julgou procedente o pedido, por ofensa ao princípio do devido processo legal, por entender que a coleta pessoal de provas desvirtua a função do juiz, de modo a comprometer a imparcialidade deste no exercício da prestação jurisdicional. Vencido o Min. Carlos Velloso, que julgava improcedente o pedido, por considerar que o caráter público do processo não proibiria, em hipóteses excepcionais, a participação ativa do juiz na busca da verdade material” – Informativo nº 336/STF – ADI 1.570/DF – Rel. Min. Maurício Corrêa – j. 12/02/2004 – destaques não constantes do original.

¹⁸ Trecho integrante do voto proferido no TJ/RS – HC 10003938974 – Rel. Des. Amilton Bueno de Carvalho – 5ª Câmara Criminal – j. 24/04/2002 – v.u.

da presunção de inocência (ou de não-culpabilidade, como preferem alguns), já adotaram – previamente – uma solução para as hipóteses de dúvida do juiz, que devem sempre pender a favor do imputado.

Isto não significa a assunção de uma posição “garantista”, no sentido vulgar que o termo tem sido empregado no Brasil.¹⁹ Trata-se de mera leitura constitucional,²⁰ onde se assume, sem medo, a pecha de “constitucionalista”.

Deslembrar não se deve que o *processo penal* possui dúplice serventia: surge como meio de concretização do Direito penal material, que não possui auto-executoriedade, e impõe-se como um limite à atuação do dever de punir do Estado, que, para a concreção desse dever, tem que atender às regras do jogo (observância estrita do *devido processo legal* e seus consectários); maximiza, portanto, os direitos e garantias fundamentais do imputado.

A posição aqui espelhada de maneira alguma deve ser confundida com a (inadequadamente) propagada *impunidade* (advinda) *do processo*. Busca-se, tão-somente, a adequação constitucional do processo penal, abandonando-se de vez a tentativa de domesticação da Lei Fundamental, que deve irradiar sobejamente. Visa-se, outrossim, a estruturação de um Ministério Público mais forte e atuante, que não precise do amparo externo para realizar seu mister acusatório penal.

¹⁹ O rotulacionismo ou etiquetamento é objeto de estudo próprio no campo da Criminologia, importando em técnica de diferenciação que leva à exclusão. Por todos: YOUNG, Jock. *A Sociedade Excludente: exclusão social, criminalidade e diferença na modernidade recente*. Rio de Janeiro: Revan, 2002, pp. 145 e ss.

²⁰ Optando-se pela adoção da técnica de filtragem constitucional nos moldes postos por SCHIER, Paulo Ricardo. *Filtragem Constitucional: construindo uma nova dogmática jurídica*. Porto Alegre: SAFE, 1999, pp. 102/104 – “Desse quadro extrai-se uma dupla direção para a preeminência normativa da Constituição. Numa primeira delas, referida categoria toma sentido afirmativo, em que a normatividade Constitucional impõe-se de maneira positiva, exigindo que se faça uma leitura (ou releitura) da ordem infraconstitucional através daquela. Em outras palavras, os valores constitucionais primeiramente devem buscar realização, impondo-se mediante a ordem infraconstitucional. Assim, o sentido da afirmação refere-se aos valores da normatividade superior da Constituição perante a ordem infraconstitucional (...) É do sentido positivo, voltado para a ordem infraconstitucional, que emerge a dimensão negativa da preeminência normativa da Constituição. Sob este aspecto, impõe-se a nulificação (negação) de toda normatividade infraconstitucional que estiver em desacordo com o pacto fundador, desde que não seja possível proceder-se a interpretação conforme, salvadora de sua validade e, por isso, possibilitadora de uma máxima atribuição de eficácia à Constituição. Assim, o sentido de negação manifesta-se apenas quando, sob qualquer hipótese, não puder prevalecer o sentido de afirmação e realização (...) Dessa idéia de preeminência da Constituição, em um segundo momento projetada para o Direito Constitucional enquanto realidade sistemática, pode-se pensar a categoria da Filtragem Constitucional”.

É interessante observar, por derradeiro, o descompasso entre *normatividade* e *efetividade*. Em outros domínios, a evolução proporcionou tempo suficiente para que fossem criadas fobias diante de certas situações. Parece, todavia, que no campo do processo penal (logo, campo de garantias) os sistemas de alerta próprios não tiveram tempo de se desenvolver. Fica, portanto, a provocação em tom de alerta para que, quem sabe, o novo cause a fobia necessária para sufocar o velho.

DÉCIO ALONSO GOMES

SUMÁRIO: 1. Aspectos Gerais do Controle Excecivo pelos Conselhos Nacionais do Ministério Público e de Justiça. 2. Composição do Conselho Nacional do Ministério Público. 3. Natureza Jurídica e Autonomia do Conselho Nacional do Ministério Público. 4. Atribuições do Conselho Nacional do Ministério Público. 5. Atribuições de Cada Departamento. 6. O Corregedor Nacional e suas Atribuições. 7. O Procurador-Geral e as Atribuições de Cada Departamento do Conselho Nacional. 8. As Decisões. 9. O Controle das Atividades Desempenhadas pelo Conselho Nacional do Ministério Público. 10. Epílogo.

1. Aspectos Gerais do Controle Excecivo pelos Conselhos Nacionais do Ministério Público e de Justiça. Introduzindo profundas inovações no âmbito evolutivo dos tradicionais mecanismos de controle interno que permeiam as relações entre os órgãos de soberania, a Emenda Constitucional nº 45, de 8 de dezembro de 2004, além de implementar sensíveis modificações no sistema judiciário pátrio, em especial no âmbito do Trabalho, criou o Conselho Nacional de Justiça e o Conselho Nacional do Ministério Público.¹ Apesar disso, desde a sua promulgação, foram concebidas como mecanismos de controle externo

Em comum, apresentam tanto o Conselho Nacional de Justiça, quanto o Conselho Nacional do Ministério Público, a mesma estrutura básica, na qual coexistem funções de natureza controladora e gestão administrativa, bem como a possibilidade de aplicar sanções que não a pena do cargo, sendo multadas com suspensão ou cassação por inidoneidade a serem criadas a depender do órgão setorial.

(*) DÉCIO ALONSO GOMES é Mestrando em Criminologia e Direito Processual Penal (Ciências Penais) pela Universidade Candido Mendes - UCAM; Especialista em Direito pela Universidade Federal Fluminense - UFF; Professor Auxiliar de Direito Processual Penal na UCAM e convidado da FEMPERJ, EMERJ, CEPAD e MARTER JURIS; Diretor-cultural e sócio fundador do Instituto de Estudos Criminais do Estado do Rio de Janeiro - IECERJ; membro do IBCCrim e da ABPCP; Promotor de Justiça no Estado do Rio de Janeiro.